



**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**PROVIMENTO Nº 256 – CGJ/AM**

**DISPÕE** sobre a cobrança de custas e despesas processuais nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a previsão legal quanto à cobrança de custas e despesas processuais em sede de juizados especiais cíveis e criminais, na forma da Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995;

**CONSIDERANDO** que a regulamentação atualmente existente (Provimento nº 108/04 – CGJ e 112/2005 - CGJ) não satisfaz inteiramente os princípios e finalidades dos juizados especiais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar em caráter excepcional e transitório a matéria, até que lei nova, atualmente em estudo, consolide todas as situações previsíveis a respeito das custas judiciais no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a relevância em estimular os institutos da composição civil e da transação penal no âmbito dos Juizados Especiais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O acesso às Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas, em sede de 1º grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, na forma do disposto no artigo 54, da Lei nº 9.099, de 26 de outubro de 1995.

**Art. 2º.** Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, somente haverá condenação em custas nos Juizados Especiais Cíveis nos seguintes casos:

I – condenação por litigância de má-fé;

II - extinção do processo em virtude do não comparecimento do autor a qualquer das audiências;

III – improcedência dos embargos do devedor;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

IV - execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor;

V – improcedência dos embargos de terceiro.

§1º. As custas referidas nos incisos correspondem àquelas previstas na Tabela de Custas atualmente em vigor divulgada na página oficial do Tribunal de Justiça do Amazonas.

§2º. São isentos das custas referidas no *caput* os beneficiários da justiça gratuita, os réus declarados pobres nos feitos criminais, o *habeas corpus* e o *habeas data* impetrados pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

**Art. 3º.** O preparo deve ocorrer, independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, nos seguintes valores:

a) Nos Juizados Especiais Cíveis:

I – Nas causas até 20 salários mínimos no valor de R\$ 525,50;

II – Nas causas acima de 20 salários mínimos no valor de R\$ 735,28;

b) Nos Juizados Especiais Criminais, no valor de R\$ 130,00.

§1º. No mesmo prazo assinalado no *caput*, o recorrente deverá, também, recolher o valor das custas processuais, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, de acordo com a tabela de custas atualmente em vigor, divulgada na página oficial do Tribunal de Justiça do Amazonas.

§2º. Sendo o recorrente vencedor, o valor das custas adiantadas deverá ser devolvido pelo Tribunal de Justiça.

§3º. Estão isentos do preparo os beneficiários da justiça gratuita, os recursos em *habeas corpus*, *habeas data* e aqueles interpostos pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

§4º. É vedada a cobrança ao vencedor do processo em grau de recurso, no momento da expedição do respectivo alvará, os valores relativos às custas processuais.

§5º. O valor do preparo será atualizado monetariamente a cada ano por ato do Corregedor-Geral de Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Art. 4º.** Não haverá cobrança das despesas processuais nos casos de homologação de acordo civil e de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, nos termos do artigo 87 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**Art. 5º.** O valor das custas, taxas, preparo de recursos e despesas processuais serão recolhidos diretamente para o crédito da conta do FUNETJAM.

**Art. 6º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral de Justiça.

**Art. 7º.** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

**CUMPRA-SE. CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE.**

Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça, em Manaus, 27 de julho de 2015.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Corregedor-Geral de Justiça